



Proc.: 01631/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01631/17 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno  
**RESPONSÁVEL:** Delmison José Alves de Moraes - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - CPF nº 270.081.931-49  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 23ª Sessão, de 12 de dezembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe julgamento pela regularidade - art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96 – e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2016, de Responsabilidade do Senhor Delmison José Alves de Moraes - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - CPF nº 270.081.931-49, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação plena ao Senhor Delmison José Alves de Moraes - CPF nº 270.081.931-49, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, no exercício de 2016, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Proc.: 01631/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01631/17 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno  
**RESPONSÁVEL:** Delmison José Alves de Moraes - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - CPF nº 270.081.931-49  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 23ª Sessão, de 12 de dezembro de 2017

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Delmison José Alves de Moraes, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo.

2. Segundo consta dos autos cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, tendo a Prestação de Contas aportado tempestivamente nesta Corte, em 30.3.2017, conforme Protocolo nº 03682/2017, aposto no Ofício nº 078/GP/2017<sup>1</sup>.

3. Quanto aos balancetes mensais, o pertinente a dezembro/2016 foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal, tendo a Unidade Técnica<sup>2</sup> relevado a impropriedade em razão da natureza formal e por não ter prejudicado o exame das Contas.

4. Efetuada a análise preliminar<sup>3</sup>, o Corpo Instrutivo concluiu não haver “irregularidades capazes de macular a prestação de contas em apreço”, recomendando o julgamento pela Regularidade, nos termos do “art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96”, sem prejuízo das seguintes recomendações, *verbis*:

#### 9. RECOMENDAÇÕES

9.1 - Evite realizar excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, de modo a não contrariar o princípio da programação;

9.2 - Observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente as remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006);

9.3 - Atente para a aplicação de recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente em ações e atividades objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, conforme prescreve os arts. 8º e 25, § 2º, da LRF;

9.4 – Atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir as falhas que forem detectadas.

<sup>1</sup> ID: 437443.

<sup>2</sup> Fls. 861.

<sup>3</sup> Fls. 858/877 - ID: 465402.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

5. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o ilustre Procurador Dr Ernesto Tavares Victoria, mediante Parecer nº 0683/2017-GPETV<sup>4</sup>, convergindo com a Unidade Técnica e opinando pela regularidade das Contas, conforme a seguir:

[...]

**Diante do exposto**, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja (m)**:

**I - julgadas REGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno/RO** no exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Delmilson José Alves de Moraes, então Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a inexistência de irregularidades no período e considerando a clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados;

**II - Recomendado** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno/RO que envie ao Tribunal de Contas os balancetes mensais nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

**III - Expedidas as recomendações enumeradas pela Unidade Técnica** no item 9 do relatório técnico conclusivo (fl. 876) ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno/RO.

É o resumo dos fatos.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2016, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, uma vez que o Fundo não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise apresentada pelo Corpo Técnico e manifestação ministerial, tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

### **Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

7. A Lei Municipal nº 2.174/2015, que aprovou o Orçamento do Município de Pimenta Bueno para o exercício de 2016, destinou dotação inicial ao FMS na ordem de R\$21.948.750,29 (vinte e um milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), fixando as despesas em igual montante.

7.1. As alterações orçamentárias ocorridas no transcorrer do exercício, decorrentes da abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais e da Anulação de Dotações, elevaram o volume dos créditos para R\$26.012.597,10 (vinte e seis milhões, doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), consoante demonstrativo a seguir:

<sup>4</sup> Fls. 880/884 - ID: 525355.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>		<b>21.948.750,29</b>	<b>100,00</b>
(+)	Créditos Suplementares	6.338.970,93	28,88
(+)	Créditos Especiais	77.240,46	00,35
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	2.352.364,58	10,72
(=)	<b>DOTAÇÃO FINAL</b>	<b>26.012.597,10</b>	<b>100,00</b>
(-)	Despesa Empenhada	21.974.949,01	84,48
(=)	<b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>4.037.648,09</b>	<b>15,52</b>

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - TC 18- fls. 12/15.

7.2. O Fundo Municipal de Saúde apresentou **Balanco Orçamentário**, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei nº 4.320/64, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 1 – Balanço Orçamentário

RECEITAS				
TÍTULOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEFICITS</b>	<b>21.948.750,29</b>	<b>26.012.597,10</b>	<b>21.974.949,01</b>	<b>-4.037.648,09</b>
<b>TOTAL</b>	<b>21.948.750,29</b>	<b>26.012.597,10</b>	<b>21.974.949,01</b>	<b>-4.037.648,09</b>
DESPESAS				
TÍTULOS	PREVISÃO	PREVISÃO AUTORIZADA	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
Despesas Correntes	20.591.708,47	22.053.117,57	20.560.696,77	-1.492.420,80
Despesas de Capital	1.357.041,82	3.959.479,53	1.414.252,24	-2.545.227,29
<b>SOMA</b>	<b>21.948.750,29</b>	<b>26.012.597,10</b>	<b>21.974.949,01</b>	<b>-4.037.648,09</b>
<b>SUPERÁVIT</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>21.948.750,29</b>	<b>26.012.597,10</b>	<b>21.974.949,01</b>	<b>-4.037.648,09</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64 – fls.. 257/262.

7.2.1. O Balanço em exame aponta déficit orçamentário de execução na ordem de R\$21.974.949,01 em face do não registro da execução de Receita Orçamentária, em consonância com as práticas contábeis e modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN<sup>5</sup>.

7.2.2. Ademais, no presente caso, observa-se que as despesas realizadas (R\$21.974.949,01) foram totalmente custeadas pelo ingresso de recursos, a título de Interferências Financeiras<sup>6</sup>, na ordem de R\$25.306.289,83, devidamente consignados no Balanço Financeiro<sup>7</sup>.

7.3 O Balanço Financeiro, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanço Financeiro

<sup>5</sup> Válido a partir do exercício de 2015, conforme Portaria STN nº 700/2014 e Portaria Conjunta nº 1, de 10 de dezembro de 2014, e com os artigos 85 e 102, ambos, da Lei nº 4.320/64.

<sup>6</sup> Transferência de Cota Financeira Recebida – Recurso ASPs.

<sup>7</sup> Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 - fls. 263/264.



Proc.: 01631/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

RECEITAS		
Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Receita Orçamentária (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Transferências Financeiras Recebidas (II)</b>	<b>25.306.289,83</b>	<b>21.109.026,46</b>
Transferências Recebidas Entre UG/Órgão	25.306.289,83	21.109.026,46
<b>Recebimentos Extraorçamentários (III)</b>	<b>3.043.381,50</b>	<b>3.692.690,27</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados do Exercício	270.577,26	245.444,64
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados do Exercício	195.311,38	1.079.048,69
Valores Restituíveis	2.577.493,86	2.368.196,24
<b>Saldo do Exercício Anterior (IV)</b>	<b>4.154.477,59</b>	<b>4.300.707,20</b>
Bancos Conta Mov. – Demais Contas	4.154.477,59	4.300.707,20
<b>TOTAL (V) = (I + II + III + IV)</b>	<b>32.501.148,92</b>	<b>29.102.423,93</b>

DESPESAS		
Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Despesa Orçamentária (VI)</b>	<b>21.974.949,01</b>	<b>21.395.554,75</b>
<b>Transferências Financeiras Concedidas (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Pagamentos Extraorçamentários (VIII)</b>	<b>3.455.765,58</b>	<b>3.555.391,59</b>
Pgto Restos a Pagar Processados	245.444,64	33.587,60
Pgto Restos a Pagar não Processados	638.180,63	1.154.582,87
Valores Restituíveis	2.572.140,31	2.367.221,12
<b>Saldo para o Exercício Seguinte (IX)</b>	<b>7.070.434,33</b>	<b>4.151.477,59</b>
Bancos Conta Movimento – Demais Contas	7.070.434,33	4.151.477,59
<b>TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)</b>	<b>32.501.148,92</b>	<b>29.102.423,93</b>

Fonte: Anexo 13 atualizado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 263/264.

7.3.1. O saldo em espécie transferido para o exercício seguinte (R\$7.070.434,33), subtraído do saldo transferido do exercício anterior (R\$4.151.477,59), perfaz um resultado financeiro positivo em R\$2.918.956,74 (dois milhões, novecentos e dezoito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

7.4. O Quadro a seguir, exibe o **Balanco Patrimonial** e apresenta a posição patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, em 31 de dezembro de 2016:

**Quadro 3 – Balanco Patrimonial**

ESPECIFICAÇÃO	ATIVO		ESPECIFICAÇÃO	PASSIVO	
	Exercício Atual	Exercício Anterior		Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>7.178.272,77</b>	<b>4.212.754,87</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>276.906,63</b>	<b>246.420,46</b>
Caixa e Equivalente de Caixa	7.070.434,33	4.151.477,59	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	270.577,26	245.444,64
Estoques	107.838,44	61.277,28	Demais Obrigações a Curto Prazo	6.329,37	975,82
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>15.251.316,24</b>	<b>13.215.554,81</b>	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Imobilizado	15.251.316,24	13.215.554,81			
Bens Móveis	3.871.633,63	3.397.335,15			
Bens Imóveis	11.850.896,24	10.041.131,78	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>276.906,63</b>	<b>246.420,46</b>
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	-471.213,63	-222.912,12	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		

Acórdão AC1-TC 02198/17 referente ao processo 01631/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			<b>Resultados Acumulados</b>	<b>22.152.682,38</b>	<b>17.181.889,22</b>
			Resultado do Exercício	4.970.793,16	11.372.614,91
			Resultados de Exercícios Anteriores	17.181.889,22	5.809.274,31
			<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>22.152.682,38</b>	<b>17.181.889,22</b>
<b>TOTAL</b>	<b>22.429.589,01</b>	<b>17.428.309,68</b>	<b>TOTAL</b>	<b>22.429.589,01</b>	<b>17.428.309,68</b>
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>7.070.434,33</b>	<b>4.151.477,59</b>	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>515.743,96</b>	<b>1.325.469,15</b>
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	<b>15.359.154,68</b>	<b>13.276.832,09</b>	<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>				<b>21.913.845,05</b>	<b>16.102.840,53</b>

Fonte: Anexo 14, atualizado, da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 265/268.

7.4.1. Observa-se do Balanço Patrimonial a existência de disponibilidades financeiras na ordem de R\$7.070.434,33 (sete milhões e setenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), suficientes para fazer frente a compromissos de curto prazo (R\$515.743,96), demonstrando uma situação financeira superavitária em 6.554.690,37 (seis milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos).

7.5. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**<sup>8</sup>, contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Fundo, demonstra variações patrimoniais quantitativas aumentativas na ordem de R\$25.659.259,76 e variações quantitativas diminutivas de R\$20.688.466,60, que confrontadas revelam resultado patrimonial superavitário em R\$4.970.793,16, correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

### Do Controle Interno

8. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório Anual de Auditoria<sup>9</sup>, o Certificado e o Parecer de Auditoria<sup>10</sup>, expedidos pelo Senhor Rogério Antônio Carnellosi – Controlador Geral do Município. Contém, ainda, o Pronunciamento da Autoridade Superior<sup>11</sup>, cumprindo com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 15, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.1. A Controladoria Geral registra que conjugado com os resultados do acompanhamento e análises realizadas pela área técnica deste Controle Interno e consubstanciada no correspondente Relatório e Certificado de auditoria, “a prestação de contas encontra-se em condições de receber parecer **REGULAR COM RESSALVAS**”.

<sup>8</sup> Fls. 43/46 - ID: 437460.

<sup>9</sup> Fls. 647 a 674.

<sup>10</sup> Fls. 675/677 - ID: 437476.

<sup>11</sup> Fls. 646.



Proc.: 01631/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PARTE DISPOSITIVA**

9. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Ilustre Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação desta Câmara o seguinte **VOTO**:

**I - Julgar Regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2016, de Responsabilidade do Senhor **Delmison José Alves de Moraes** - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - CPF nº 270.081.931-49, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Conceder Quitação Plena** ao Senhor **Delmison José Alves de Moraes** - CPF nº 270.081.931-49, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, no exercício de 2016, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**IV - Arquivar** os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

XI.



Em 12 de Dezembro de 2017



**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**PRESIDENTE**



**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**RELATOR**